

A MÚSICA COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

Francisco Antonio Morilhe Leonardo*

Sumário: 1 Introdução; 2 A violência no Brasil e a vida do jovem em privação de liberdade; 3 Ressocialização e reinserção na sociedade; 4 A prática coletiva de música como canal de educação social; 5 Conclusão.

Resumo: O objetivo do trabalho é tecer ideias referentes a ressocialização de menores infratores que cumprem suas respectivas penas nas unidades de internação, tendo a música, o escopo principal como medida socioeducativa, também usada como terapia para as crianças e adolescentes infratores, cuja finalidade é promover a interação social, autonomia, estímulo e autoestima. Nesse ínterim, o menor infrator cumprirá integralmente a pena imposta e, dessa forma, se notaria a diminuição nos índices de fugas ou a quebra dos regimes em que estão submetidos para o cumprimento. Nesse viés, se analisará a prática do ato infracional, a formação da cidadania, o que as instituições oferecem e como é feito esse trabalho, inclusive na reinserção desses jovens ao mercado de trabalho e na sociedade, assim como, a prática coletiva da música e seus efeitos favoráveis ao menor infrator, analisando como a sociedade o acolherá, após e durante o cumprimento da medida e quais os estigmas que os cercam.

Palavras-chave: Ressocialização. Infrator. Crianças e adolescentes. Música. Medida socioeducativa.

* Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), Marília/SP. E-mail: morilhe@ibest.com.br

1 Introdução

Este trabalho foi desenvolvido para identificar as carências e dificuldades que crianças e adolescentes, em conflitos com a lei, encontram para se reintegrar na sociedade depois de terem passado por algum tipo de privação de liberdade, seja no regime fechado ou semiaberto e, como a prática coletiva da música pode atuar como canal para reinserção e socialização desses jovens.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preocupado com a preservação da integridade física e psicológica desses, segundo Tavares (2002), fez modificações que os tutelam em toda situação jurídica. A cada brasileiro é assegurado o direito de desenvolvimento pleno, mesmo que este cometa algum delito.

Sendo assim, como sintetiza Liberati (2012), aboliu-se a expressão “menor infrator”, termo usado para aqueles que não atingiram a maioridade e cometeram algum delito, sinônimo de carente abandonado, delinquente, infrator. Enfim, reunia esses e outros rótulos estigmatizando-os como “situação irregular”, passando a criança ou adolescente em conflitos com a lei ou em privação de liberdade.

As medidas socioeducativas são imprescindíveis, usadas como forma de responsabilidade penal a esses menores que, por serem julgadas insuficientes pela sociedade, nos dão uma falsa sensação de impunidade. Esse quadro seria revertido se essas medidas só fossem aplicadas de uma forma mais eficaz, todos os dias da semana, não deixando o tempo desses jovens ociosos, de maneira que teriam um maior aproveitamento de suas habilidades motoras, sociais e cognitivas, recuperando-os de fato sem cometerem novamente atos ilícitos e conseqüentemente preservando a segurança pública.

Nesse viés, o site da Fundação Casa (2014) relata que, no ano de 2006, na época da antiga Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), 29% dos jovens em internação reincidiam nos delitos. Atualmente, a taxa está em torno de 13%. As rebeliões caíram em 80 ocorrências, em 2003, para apenas uma em 2009.

A criação da Fundação Casa de Semiliberdade, em Marília-SP, serviu para mediar às internações entre UIP (Unidade de Internação Provisória) e UI (Unidade de Internação) dependendo do tipo de crime cometido, internava-se na UIP e, logo seria solto pelo fato desse crime não ser considerado tão severo, outras vezes, da UIP seguia pra UI por não ter uma forma de mediar o crime, pois não poderia deixar impune nem punir de tal forma tão severa

alguns tipos de crime, onde, diante disso, se criou a Casa de Semiliberdade servindo como agente equilibrador das condenações consideradas de nível mediano.

O que há, porém, de fundamental a salientar é que, na Casa de Semiliberdade, os internos ficam durante o dia na escola regular e, no período inverso, fazem cursos em diversas áreas culturais ou profissionalizantes, um dos cursos mais procurados por estes jovens são os da área musical, pois como dizem, trazem um bem estar.

Assim sendo, busca-se neste trabalho, promover reflexões, destacando a música como mecanismo de ressocialização e medida socioeducativa, como por exemplo, no regime de semiliberdade da Fundação Casa da Cidade de Marília-SP. Usada também para fins terapêuticos, a música devolve nesses menores a interação social, a autonomia e autoestima, reorganizam seus pensamentos ajudando-os a criar nova perspectiva de vida, olhando para o futuro diferente.

Visa-se, para tanto, mostrar que a música é uma atividade que afeta diretamente na ressocialização dos menores no regime de semiliberdade e de que forma intui-o a cumprir sua pena corretamente a fim de ganhar a liberdade definitiva, de modo que, seu regime seja cumprido integralmente, diminuindo os índices de fugas ou a quebra desses regimes. Pensando nessa problemática, cabe o questionamento de que a música tem esse poder transformador na vida das pessoas e de que forma isso acontece.

Para garantir o raciocínio lógico do trabalho, utiliza-se a metodologia baseada na pesquisa bibliográfica, na qual, analisar-se-á a vida dos menores infratores, sua história e características, como é visto na sociedade e de que forma o Estatuto da Criança e do Adolescente aduz acerca da semiliberdade:

Art. 120: O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (BRASIL, 1990)

É visto sua eficácia e que suas leis se adequam aos dias de hoje. A socialização e a ressocialização consistem em avaliar a formação de cidadãos que as instituições oferecem e

como é feito esse trabalho, inclusive na inserção desses jovens ao mercado de trabalho e na sociedade.

De igual sorte, a prática coletiva da música e seus efeitos ao menor infrator consistem em analisar como a sociedade o acolhe e contribui para a formação da subjetividade da criança e do adolescente através da música, após e durante o cumprimento da pena e quais os estigmas que os cercam.

Enfim, visa-se, também, que, apesar da segregação e marginalização, os menores em situação de risco social e vulneráveis a mazelas diversas e impostas pelas diferenças sociais, por serem na maioria das vezes compostas pelos menos favorecidos, podem retomar seus direitos como cidadão, apesar de se encontrarem em situação de reclusos, seja no regime semiaberto ou fechado, recuperando sua subjetividade com dignidade e tornarem-se cidadãos comuns.

2 A violência no Brasil e a vida do jovem em privação de liberdade

De início, demarca-se o contexto do motivo de tantos menores ingressarem ao mundo do crime, onde, alguns casos apontam como o principal motivo, o desenvolvimento socioafetivo iniciado dentro de casa.

Ademais, excesso de ocupação, distração, descaso e ausências geram vulnerabilidades no desenvolvimento dos filhos, fazendo-os procurar outros caminhos, muitas vezes, só para chamar atenção. As funções dos pais como autoridade e referência ficam fragilizados, valores se esvanecem e envolvem-se em atos infracionais muitas vezes, em crimes bárbaros, onde por conta da lei que os protege, pagam por seus crimes de forma amena, dando a sensação de impunidade.

A Criminologia¹, ciência que aborda o estudo sobre o criminoso, enfatiza na Teoria do Labelling Approach, que, para que uma pessoa seja rotulada como criminosa basta que tenha tido contato com a justiça penal uma única vez. Todo o estigma que essa pessoa carregará girará em torno deste fato. Isso porque, entre outros fatores, as instituições em que as penas

¹ A criminologia é um conjunto de conhecimentos que se ocupa do crime, da criminalidade e suas causas, da vítima, do controle social do ato criminoso, bem como da personalidade do criminoso e da maneira de ressocializá-lo. Etimologicamente o termo deriva do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (tratado ou estudo), seria, portanto o "estudo do crime". (FERNANDES; FERNANDES, 2000, p. 45-48)

são cumpridas acabam por estimular essa estigmatização e a inculcar no indivíduo apenas os valores de um verdadeiro criminoso, criando assim, o fenômeno chamado de “prisonização”. O que ocorre com muito mais intensidade nas “instituições totais”. (GOFFMAN, 2005)

A prática de criminalizar a juventude pobre é antiga em nosso país e visível desde a criação do Juízo de Menores, em 1923, mantido até nos dias de hoje, após o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei federal 8.069/1990 e cria “uma classe potencialmente criminosa, mantendo desta forma a sociedade desatenta às violações dos direitos de crianças e adolescentes das classes populares” (RIZZINI, 2011).

Desse modo, os meios para as regras de crianças e adolescentes surgiram como um dispositivo jurídico com a finalidade de tutelar e socializar a infância e adolescência, mas que, na verdade, significaram apenas o afastamento destes marginalizados pela desestruturação familiar do convívio em sociedade.

Nesse diapasão, Rizzini (2011) ao falar sobre o menor, relata que: “as técnicas e os saberes científicos passam a ser usados para justificar as necessidades de reforma deste menor, resultando numa prática excludente e discriminadora, colocando-os em reclusão, sem direito à defesa”.

Isso ainda se torna comum na sociedade hodierna, sendo reflexo do modo como a Justiça é para com crianças e adolescentes, em décadas de disciplina, de repressão e de punição daqueles aos que tinham a infelicidade de não poder inseridos no bojo familiar.

Ante a uma exposição de caráter recuperativo, pedagógico e não punitivo, a Justiça para com crianças e adolescentes transformou os processos de poder punitivos em práticas de poderes disciplinares, sendo estes, vistos como entes do futuro criminoso, apareceram com destaque na concretização dos novos vínculos de poder e conhecimento.

Foucault (1996), em sua obra *Vigiar e punir*, ao relatar a forma como eram aplicadas as sanções normalizadoras, mostrou que não só em orfanatos, mas em todos os sistemas disciplinares, na essência, “funciona um mecanismo penal”. A disciplina imposta nas instituições de atendimento à criança e ao adolescente cria a subordinação irreversível de uns em relação aos outros, impedindo qualquer desenvolvimento de personalidade ou identidade, ao mesmo tempo em que, assim como a punição, ela “vem aplicar-se seletivamente a certos indivíduos e sempre aos mesmos”.

Afigura-se, nessa conjuntura, que a disciplina e a institucionalização têm parcela significativa numa possível reincidência ao sistema de reeducação que é onde crianças e

adolescentes aprendem a utilizar a violência como forma de mediar suas relações e destacam a instituição como sendo sua fonte de tutela e a própria sociedade como vilã, já que esta os rejeitaram anteriormente. No tocante a possível atitude do menor em se tornar infrator, é reflexo do comportamento destes à violência privativa com que se ateuve com a sociedade e com a qual ele não estava preparado para lidar.

Alves de Lima e Minadeo (2102) relatam que a saída dessas crianças e adolescentes das instituições está gravada com o retorno a outro ambiente disciplinar ou punitivo, já que eles foram condicionados a viver dentro de uma instituição e não dentro de uma sociedade livre e competitiva que os tinha excluído anteriormente.

Logo, as instituições, embora criadas para proteger e educar crianças e adolescentes acabaram-se tornando verdadeiras “*fábricas*” de delinquentes. Estas “*fábricas*” têm o mesmo tipo de funcionamento que as prisões, cuja realidade também é a de perpetuação do indivíduo encarcerado no crime. Importa frisar que, as instituições prisionais, as quais foram concebidas para aplicação da pena e com o objetivo da ressocialização do indivíduo criminoso, têm um fracasso notório em todos os lugares do mundo quando se busca este objetivo, em especial no que tange o objetivo da ressocialização. (ALVES DE LIMA; MINADEO, 2012)

Com a redução da maioridade penal, a sociedade suscita que os menores paguem por seus crimes e, com a mesma intensidade que cometeram. Bocato (2013) destaca que ao legislar com a emoção, nada mais atende do que a um sentimento de vingança, não resolve e nem ameniza o problema da violência urbana. Para ele, o Brasil é um país de imediatismo, a cada crime brutal discutimos o efeito da violência e não suas causas. Discutimos como reprimir e não como prevenir. Tática populista que desvia o foco das reais causas do problema.

Ademais, a violência no Brasil está diretamente ligada a problemas de desigualdade social, exclusão social, impunidade, independente se as leis são leves ou pesadas, não são cumpridas, falha na educação na escola, familiar e individualismo. No geral, o jovem em conflitos com a lei é de baixa renda, tem vários irmãos e os pais não conseguem dar educação adequada a todos eles. Sem contar aqueles que são filhos de pais separados ou aqueles que se quer sabem quem são seus pais. Por via de consequência, Queiroz (1984, p. 44) define bem o jovem infrator, explicitando também as causas que o levaram a tal situação:

O infrator é o indivíduo cuja personalidade deformada por fatores, sejam genéticos ou psicossociais, merece, de qualquer forma, ser isolado e afastado do convívio social. Mas o marginal é também o morador de favelas e cortiços, da periferia dos centros urbanos. Ele participa de ambientes cujas características criam condições do crime.

Por conta desses fatores, precisa-se tratar a origem do problema, pois todos esses fatores que contribuem para formação desse jovem, sem contar a exposição a violência, a carência afetiva e a pobreza, os tornam muito mais suscetíveis a cometer pequenos crimes.

E sobre essa conjuntura, o foco da análise de Silva Filho e Zanotelli (2009) centraliza que não há como estabelecer uma fórmula matemática, fazendo com que seja possível prever todo comportamento humano, e com isso, prever os possíveis menores infratores do futuro. Mas, a verdade é que, as soluções para a redução na criminalidade juvenil, passam pela solução dos problemas acima expostos, sobretudo os problemas de cunho social, dando aos jovens carentes a chance de ascensão na pirâmide social.

Não se pode olvidar, quando se fala que nosso sistema carcerário e sua incapacidade óbvia de recuperação, justamente por conta da superlotação e as condições desumanas dos internos são precárias. A inclusão desses menores aumentaria a revolta e conseqüentemente a reincidência com prejuízo para a sociedade.

Destarte, o que se tem a fazer é criar métodos de ressocialização mais eficazes com intuito de recuperá-los de fato, fazendo-os desistir do caminho do crime. Pela teoria criminológica do Labelling Approach como já citado, conclui-se que, segundo Shecaira (2008) se insere a discussão acerca da chamada desviação primária e desviação secundária.

Shecaira (2008) define a desviação primária como sendo aquela que diz respeito diretamente à estrutura psíquica das pessoas, tendo como fatores de influência as questões sociais, culturais, econômicas e raciais. Já a desviação secundária diz respeito a uma classe de pessoas que passam a ter problemas em função da reação que a sociedade tem contra a própria desviação, em função do rótulo que recebem, e por essa razão passam a agir e a incorporar aquela identidade desviada.

Uma das propostas para reinserir o menor à sociedade, segundo Calderoni (2010), é a chamada “diversion”, que consiste em, basicamente, diversificar as instâncias de controle, tentando solucionar os conflitos longe da justiça criminal tal qual conhecemos hoje, como é a sugestão da justiça restaurativa que começa a ser aplicada no Brasil.

Outra solução proposta é a eliminação dos registros criminais daquele que já cumpriu sua pena, para assim, facilitar sua reinserção social. Além dessas, propõe-se uma abertura do cárcere para a sociedade livre, de modo a estabelecer um diálogo efetivo entre esses indivíduos, para que se possa, então, pensar em reintegração. Em suma, trata-se da “política dos quatro Ds”: Descriminalização, *Diversión*, Devido Processo Legal e desinstitucionalização. (CALDERONI, 2010)

Posto isto, é imperioso analisar o fato de que algumas instituições usam a música como aliada na recuperação do processo cognitivo de ressocialização visando obter bons resultados.

3 Ressocialização e reinserção na sociedade

Medidas socioeducativas vêm sendo aplicadas há tempos, de natureza pedagógica, visando resgatar a subjetividade, reintegrar e ressocializar menores que cometeram atos infracionais e que estão reclusos no regime fechado ou semiaberto.

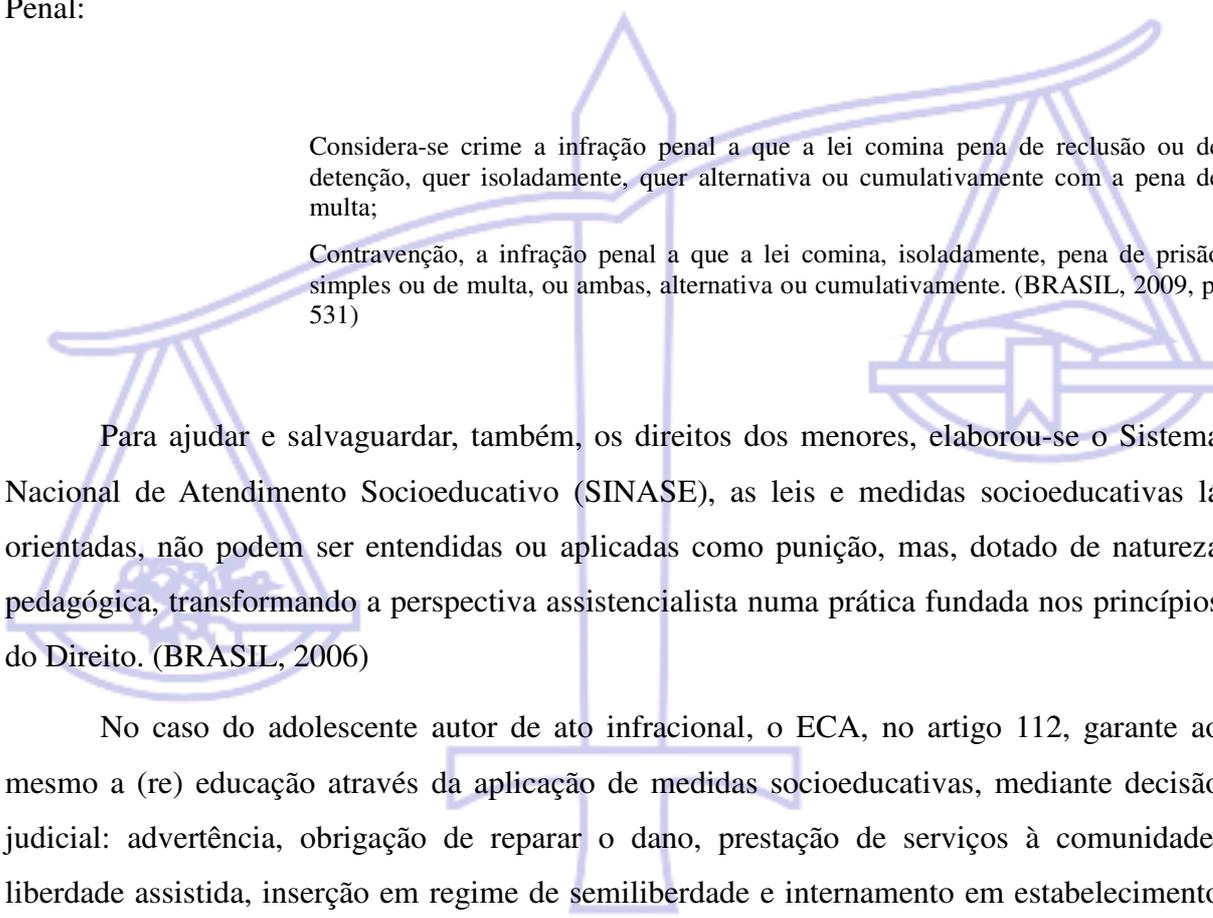
A mente nunca deve estar vazia, pois, quando o reeducando ocupa seu tempo no cárcere com atividades como a música, não se sujeitará a praticar atos como rebelião e tentativa de fuga. Neste sentido, declara José Luiz Mansur Junior (2005, p. 59) sobre a ressocialização e o caráter educativo em primeiro lugar, devendo introduzir valores relacionados ao trabalho e, em segundo, possibilitar o aprendizado de novos ofícios que facilitem a adaptação do reeducando quando retornar ao convívio social.

Destaca-se como medida educativa a música. De igual sorte, preocupados com a preservação da integridade física, moral e psicológica e, qual a melhor maneira de se proceder e enfrentar as situações de violência que envolvem menores no cometimento de atos infracionais ou sendo vítimas de violação de direitos, foram elaboradas medidas que englobam direitos e deveres num conjunto ordenado de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que compõem o ECA e que o revestem desde apuração do ato infracional até a medida socioeducativa que garanta o desenvolvimento integral do adolescente proposto no próprio Estatuto. (BRASIL, 1990)

Cabe salientar que, a atribuição para aplicação de tais medidas compete ao Conselho Tutelar, e, não, diversamente, de competência do Juiz de Direito, conforme o inc. I do art. 136

do ECA. Pois, de acordo com o art. 103 do ECA, que dispõe que: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, concluindo-se que, houve apenas a equiparação do fundamento fático do ato infracional ao que é considerado relevante e, por isso, também serve para a especificação do tipo penal, ou seja, a conduta legalmente expressa na lei (ação ou omissão), e que denote a conduta como delituosa, vale dizer, como crime para, assim, cominar responsabilização penal (ALVES DE LIMA; MINADEO, 2012).

Para entender o conceito do ato infracional, importa antes analisar o conceito de crime e de contravenção penal, na qual estão destacados no artigo 1 da lei de introdução ao Código Penal:



Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa;

Contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 2009, p. 531)

Para ajudar e salvaguardar, também, os direitos dos menores, elaborou-se o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), as leis e medidas socioeducativas lá orientadas, não podem ser entendidas ou aplicadas como punição, mas, dotado de natureza pedagógica, transformando a perspectiva assistencialista numa prática fundada nos princípios do Direito. (BRASIL, 2006)

No caso do adolescente autor de ato infracional, o ECA, no artigo 112, garante ao mesmo a (re) educação através da aplicação de medidas socioeducativas, mediante decisão judicial: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internamento em estabelecimento educacional. (BRASIL, 1990)

Outrossim, a medida de semiliberdade descrita no artigo 120 do ECA, prevê que sejam ofertadas condições de ressocialização, tais como educação, prática profissional, saúde, higiene e o que se fizer necessário para que, reinseridos novamente na sociedade, possam desenvolver-se plenamente. Ademais, devem ser oferecidas condições na estrutura física, alimentação, espaço de convivência adequado, pois, os menores retornam ao estabelecimento durante a noite e carecem dessas necessidades básicas.

Mauro Ferrandin (2008), ao se falar sobre o fundamento das medidas socioeducativas, destaca:

As sanções cominadas ao adolescente infrator possuem natureza jurídica diversa da penal criminal, desta forma, são aplicadas numa sistemática totalmente diversa. Não há fixação rígida de parâmetro de apenação, baseado tão somente no arbítrio objetivo da gravidade da infração como no sistema de penas mínimas e máximas do Código Penal. Ao contrário ao julgador, se confere a possibilidade de escolha de qualquer das medidas socioeducativas previstas no art. 112 da Lei Especial, consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato e a condição pessoal do autor, nos termos do caput e parágrafo primeiro do referido artigo. Mais do que isso, em respeito à Constituição Federal foram fixadas no art. 122 as hipóteses excepcionais de aplicação da sanção privativa de liberdade, estabelecendo-se que, a internação tão somente é possível nos casos de fato cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou não reiteração ao cometimento de outras infrações penais mais graves.

Punir constitui o ato de aprisionar e excluir da sociedade (SANTOS; FEDEGER 2008).

Nessa esteira, Freire (2005) destaca que a ação educativa crítica constitui uma forma de intervenção no mundo, comprometido com o princípio de democracia que rejeita qualquer forma de discriminação, dominação e integra uma atitude de inovação e renovação na crença de que é possível mudar, porém, o que vemos é um descontentamento da parte desses jovens, apresentado pela mídia, e limitações na atuação das instituições acolhem por meio de fugas em grupo e rebeliões e protestos. As queixas são, entre as muitas, a questão da superlotação, o modo como são tratados nas unidades, as condições internas e a não adaptação.

Enfim, as condições nas quais esses jovens dessas instituições, ao fato que, são na maioria carentes, difíceis de socializar, até mesmo, entre eles. Por conta disso, é imprescindível a utilização da medida socioeducativa como a música. Com isso, interagem entre si, se acalmam e tem função transformadora para, posteriormente, voltarem a interagir na sociedade e não cometer atos ilícitos novamente, dando a chance de nova perspectiva de vida.

4 A prática coletiva da música como canal de educação social

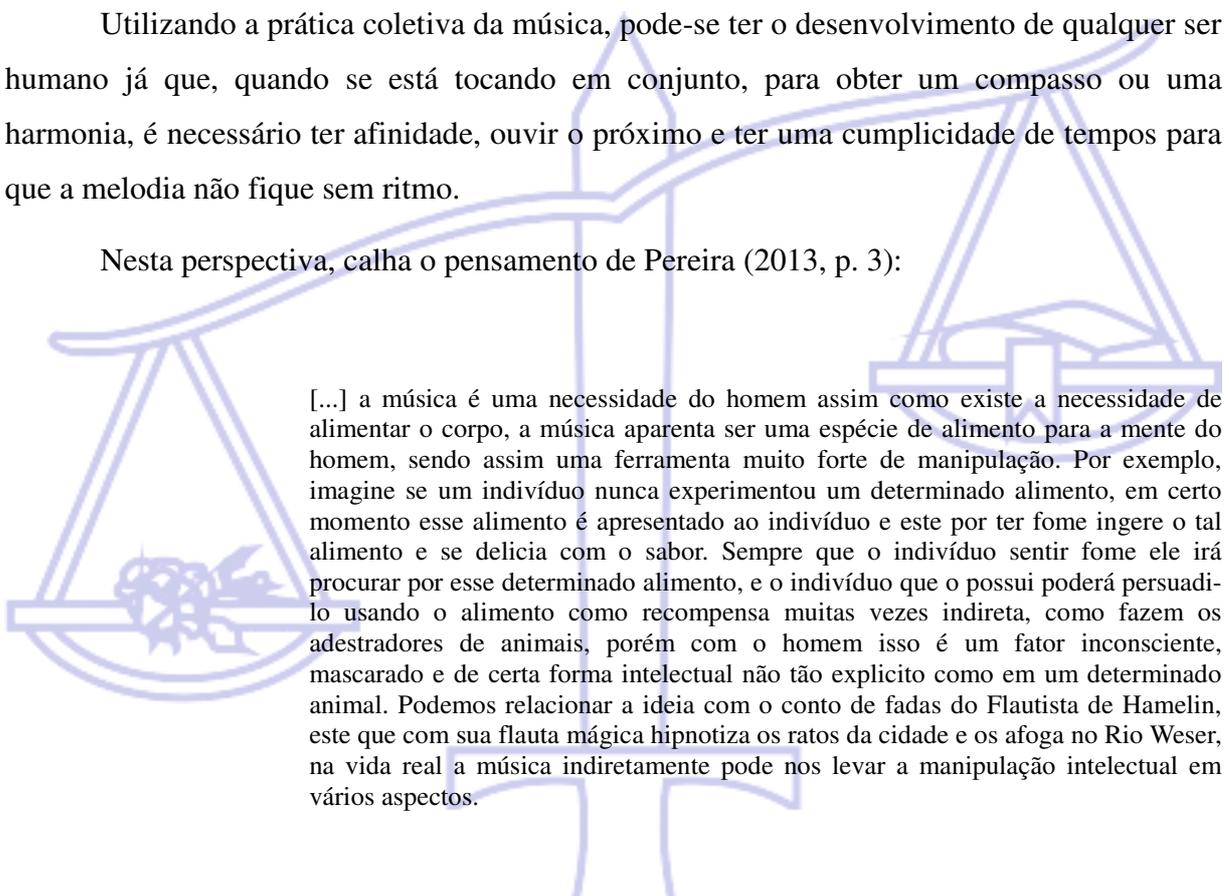
A música pode chegar à vida do menor num momento delicado de sua vida, mas, pode ser considerada primordial para sua recuperação, devido ao estilo pragmático. Dourado (1999,

p. 15) relata que “desde o início dos tempos, a música assumiu um papel de destaque em nossa civilização. Talvez a segunda profissão mais antiga do mundo”.

A música é definida como a arte de combinar os sons e o silêncio, ou seja, uma linguagem universal. Segundo Ruud (1991), é ela quem faz a prática da interação social, relacionamento e estruturação de energia, além de estabelecer ao indivíduo a capacidade de autoconhecimento e o restabelecimento das relações humanas, causando a influência na personalidade integral e emocional, diminuindo a abstração das situações tradicionais da linguagem.

Utilizando a prática coletiva da música, pode-se ter o desenvolvimento de qualquer ser humano já que, quando se está tocando em conjunto, para obter um compasso ou uma harmonia, é necessário ter afinidade, ouvir o próximo e ter uma cumplicidade de tempos para que a melodia não fique sem ritmo.

Nesta perspectiva, calha o pensamento de Pereira (2013, p. 3):



[...] a música é uma necessidade do homem assim como existe a necessidade de alimentar o corpo, a música aparenta ser uma espécie de alimento para a mente do homem, sendo assim uma ferramenta muito forte de manipulação. Por exemplo, imagine se um indivíduo nunca experimentou um determinado alimento, em certo momento esse alimento é apresentado ao indivíduo e este por ter fome ingere o tal alimento e se delicia com o sabor. Sempre que o indivíduo sentir fome ele irá procurar por esse determinado alimento, e o indivíduo que o possui poderá persuadi-lo usando o alimento como recompensa muitas vezes indireta, como fazem os adestradores de animais, porém com o homem isso é um fator inconsciente, mascarado e de certa forma intelectual não tão explícito como em um determinado animal. Podemos relacionar a ideia com o conto de fadas do Flautista de Hamelin, este que com sua flauta mágica hipnotiza os ratos da cidade e os afoga no Rio Weser, na vida real a música indiretamente pode nos levar a manipulação intelectual em vários aspectos.

Ademais, a música como arte desempenha a importante função de representar a dimensão social das manifestações artísticas em cada cultura, desvenda o modo de perceber, sentir e articular significados e valores que dominam os diferentes tipos de relações entre os indivíduos na sociedade.

Entretanto, esse método comunicativo é rápido e eficaz, pois, garante ao menor que, através de uma síntese ausente na explicação dos fatos onde o reeducando que não conhece arte terá a aprendizagem, levando a dimensão do sonho, do vigor comunicativo dos objetos a sua volta, da sonoridade instigante da poesia, das criações musicais, dos gestos que buscam o sentido da vida, mesmo no interior do cárcere.

Registre-se que, a criança e o adolescente que ouvem música, possivelmente, terão seu desenvolvimento mais acelerado, pois esse aspecto, nada como a música para manter a atenção, ocasionalmente, trabalhar com a prática coletiva dessa com menores em conflitos com a lei, está direcionado ao restabelecimento de sua concentração e atenção para obter a perfeição na tarefa a ser cumprida, a fim de melhorar, cada vez mais, seu empenho em todas as atividades a serem realizadas durante o processo de ressocialização.

Seguindo tal direção, Silveira Júnior (1989) leciona acerca da “Musicoterapia”, que é a combinação dinâmica de muitas disciplinas em torno de duas áreas: Música e Terapia; as disciplinas relacionadas com a música se fundem com as disciplinas relacionadas com a terapia para formar o híbrido designado de musicoterapia. É, pois, uma das terapias alternativas cuja proposta contempla a fusão entre música e terapia. Musicoterapia é, ao mesmo tempo, o produto da trilogia arte-ciência-processo interpessoal.

Na prática da ressocialização, leva-se em consideração a estrutura e os processos psicodinâmicos, pois, além dos exercícios musicais, é desenvolvida sua autoestima que, muitas vezes, é pouco estimulada. Ruud (1991) destaca que sua prática evita a depressão e mágoa que, na maioria das vezes, foi o motivo para esse jovem procurar uma “anestesia” para o controle dessa realidade.

Dessa forma, constata-se que o foco principal da música com esses menores no processo de ressocialização são o fortalecimento do ego, objetivando a construção de uma identidade definida e o estímulo da criatividade, diferenciação de sentimentos e respeito mútuo, atingindo diretamente na socialização e no comportamento desses adolescentes.

5 Conclusão

Apresentou-se relevante estudo sobre o tema música sob o enfoque da ressocialização de menores infratores. Observou-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, preocupado com a integridade física e psicológica do menor infrator, pelo direito assegurado de desenvolvimento pleno, mesmo que este cometa algum delito, sendo estes, sinônimo de carente abandonado, delinquente e infrator, enfim, estigmatizando-os como “situação irregular”, passando a “jovem” ou “adolescente” em conflitos com a lei ou em privação de liberdade.

Assim sendo, procurou-se analisar, a princípio, a criminalidade, o controle social do ato criminoso, bem como sua personalidade e a maneira de ressocializá-lo. Assim sendo, música seria uma alternativa para a ressocialização do menor infrator, pois, reduziria os índices de reincidência infracional e essa tentativa poderia ser bem aprovada com envolvimento da família, da comunidade, das autoridades e pela confirmação de que o cidadão em conflito com a lei se encontra em uma fase de seu desenvolvimento e que, sendo-lhe oferecidos os meios propícios, poderá superar a prática de infrações.

A ressocialização tem o intuito de preparar o jovem para se restabelecer no convívio social, de interagir e comunicar-se melhor, quebrando preconceitos, trabalhando a autoestima, a capacidade intelectual, isso inclui a alfabetização, pois, muitos deles, chegam sem saber ler e escrever nas instituições e restabelecer laços afetivos, inclusive com a família.

Por esse prisma, mostrou-se a importância do uso da música na ressocialização de menores, como exemplo, a Casa de Semiliberdade de Marília, pois, desenvolve seu aspecto cognitivo, social e emocional além de objetivar o fortalecimento do ego, proporcionando a construção de uma identidade definida, estimulando a criatividade, diferenciação de sentimentos, respeito mútuo, diálogo, atingido diretamente na socialização e em seu comportamento.

Para que as mudanças objetivadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente sejam eficazes, é necessária modificação da cultura das próprias instituições e da sociedade conectados à concepção do menor e de sua nova função institucional e social. A lei demanda a mudança, todavia ainda há resistências cotidianas a serem derrubadas, de modo a alcançar o êxito pretendido nas metas elencadas pelas políticas públicas de ressocialização.

Baseando-se nas pesquisas em campo, como destacado a unidade de Semiliberdade da cidade de Marília-SP, os alunos que fazem aulas de música com a ideia de prática coletiva mostraram-se cada vez mais aptos ao convívio social, pois, seu ambiente de aprendizagem está diretamente ligado a uma diversidade cultural muito rica, tendo ligação forte com os princípios do plano político e pedagógico de uma Unidade de Semiliberdade, cuja função é colocá-los em contato com a realidade visando um futuro melhor.

Music as a juvenile offender rehabilitation form

Abstract: The objective is to weave ideas regarding the rehabilitation of minor offenders serving their respective sentences in inpatient units, with music, the main scope as socioeducational measure, also used as therapy to children and juvenile delinquents, whose purpose is promote social interaction, autonomy, encouragement and self-esteem. Meanwhile, the juvenile offender will comply fully with the sentence imposed and, therefore, it would notice the decrease in the rates of leakage or breakage of the schemes that are subject to compliance. In this bias, will analyze the practice of the violation, the formation of citizenship, what institutions offer and how it is done this work, including the reintegration of these young people to the labor market and society, as well as the collective music practice and its effects in favor of the juvenile offender, analyzing how society will welcome, after and during the implementation of the measure and which the stigmas that surround them.

Keywords: Rehabilitation. Offender. Children and adolescents. Music. Measure socioeducational.

REFERÊNCIAS

ALVES DE LIMA, João de Deus; MINADEO, Roberto. Ressocialização de menores infratores: considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 10, p. 59-86, maio/ago. 2012. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/127-ARTIGO>. Acesso em: 6 jan. 2015.

BOCATO, Vinícius. Razões para não reduzir a maioria penal. **Revista Fórum**, São Paulo, 16 abr. 2013. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/blog/2013/04/razoes-para-nao-reduzir-a-maioridade-penal/>>. Acesso em: 20 maio 2013.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Brasília: CONANDA, 2006. Disponível em:

<<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 outubro de 1941). **Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CALDERONI, Vivian. Adolescentes em conflito com a lei: considerações críticas sobre a medida de internação. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 5, p. 19-53, set./ago. 2010. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/62-ARTIGO>. Acesso em: 11 nov. 2014.

DOURADO, Henrique Autran. **Pequena estória da música**. São Paulo, 1999. Disponível em: <<http://www.oocities.org/vienna/stage/3394/texto1.html>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

FERRANDIN, Mauro. **Princípio constitucional da proteção integral e direito penal juvenil**: possibilidade conveniência de aplicação dos princípios e garantias do direito penal aos procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2008. 164 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica)–Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mauro%20Ferrandin.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

FERNANDES, Newton; FERNANDES Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: saberes necessários a prática educativa. 31. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE. **A Fundação CASA**. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=a-funda%C3%A7%C3%A3o&d=10>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

GOFFMAN, Ervin. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescentes e ato infracional**: medida socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MANSUR JUNIOR, José Luiz. **Pena prisão e ressocialização**. 2005. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito)–Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2005.

PEREIRA, Cristovan Ruiz. **Música: uma ferramenta de persuasão na sociedade**. [S.l.: s.n.], 2013.

QUEIROZ, José J. (Org.). **O mundo do menor**. São Paulo: Cortez, 1984.

RIZZINI, Irene (Org.) **A criança no Brasil hoje – Desafio para o terceiro milênio**. Apud Silva, Marília Márcia Cunha da. **Sendo um adolescente delinquente**. Disponível em: <www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/marilia_marcia_cunha_da_silva.pdf>. Acesso em 20 dez14.

RUUD, Even (Org.). **Música e Saúde**. São Paulo: Summus, 1991. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=l7MKbTcYj7wC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 20 dez. 2014.

SANTOS, Dayane Regina dos; FEDEGER, Andréa Maria. O terapeuta ocupacional no processo de ressocialização de adolescentes em conflito com a lei privados de liberdade: transformação através da ocupação. **Revista Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 100-107, maio/ago. 2008.

SILVA FILHO, Marco Antonio; ZANOTELLI, Maurício Daniel Monçons. **Perfil do menor infrator**. [S.l.: s.n.], 2009. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=7&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwivgIPXwdDKAhWCWx4KHVdVC0QQFghHMAY&url=http%3A%2F%2Fwww.rexlab.unisul.br%2Fjunic%2F2009%2Farquivo.php%3Fsrc%3D2009_12_09_18_40_41_artigo.doc&usq=AFQjCNGrjSvnd3JIX_hFKc5fcbPJ9WOhBA&bvm=bv.113034660,d.dm>. Acesso em: 10 jan. 16.

SILVEIRA JÚNIOR, José do Carmo. **A linguagem musical na terapia através da música: relato de experiência**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Música da UFRJ, 1989.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TAVARES, José de Farias. **O Novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Fórum, 2002.

□ Recebido: abril/2015. Aprovado: dezembro/2015.